Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2008

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIO-RES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Boca Raton, Estados Unidos da América, com jurisdição sobre os condados de Boca Raton, Broward, Collier, Palm Beach, Martin, Lee, St. Lucie, Glades e Hendry, subordinado ao Consulado-Geral em Miami.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua pu-

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIO-RES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Lille, República Francesa, com jurisdição sobre os departamentos de Nord, Pas de Calais, Somme, Aisne e Ardennes, subordinado ao Consulado-Geral

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COO-PERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATI-

BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

PARA
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS DE RISCO SUBMETI-DOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, firmado em 18 de

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando a importância da consolidação de um sistema de vigilância sanitária no Brasil e em Cuba por meio do aperfeiçoamento de atividades laboratoriais,

Aiustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Controle de qualidade de produtos de risco submetidos à vigilância sanitária" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para a consolidação do sistema de vigilância sanitária do Brasil e de Cuba por meio do aperfeiçoamento das atividades laboratoriais que será promovido por programa de capacitação, visitas técnicas e trocas de experiências.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

designa:

b) o Ministério da Saúde (MS), por meio do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS/Fiocruz, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

- 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Centro para Controle Estatal de Medicamentos (CECMED) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil

a) designar e enviar técnicos para desenvolver, em Cuba, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) apoiar a realização de capacitação de multiplicadores em cursos na área de controle de qualidade de produtos de risco sujeitos à vigilância sanitária;

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Pro-

jeto.

jeto.

- 2. Ao Governo da República da Cuba cabe:
- a) designar técnicos cubanos para receber capacitação na área de controle de qualidade de produtos de risco sujeitos à vigilância sanitária;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Pro-
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complemen-

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Cuba

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da no-

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba.

Feito em Brasília, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

> > Pelo Governo da República de Cuba RAÚL DE LA NUEZ RAMÍREZ Ministro do Comércio Exterior

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GO-VERNO

DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "POLÍTICAS DE ACESSO

À TERRA, REFORMA AGRÁRIA E FORTALECI-**MENTO** INSTITUCIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DA TERRA (IN-

DERT)

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Paraguai (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Assunção, em 27 de outubro de

Tendo presente a cooperação existente no domínio agrário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai;

Reafirmando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento rural, por meio do intercâmbio de conhecimentos e da capacitação técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício.

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Políticas de Acesso à Terra, Reforma Agrária e Fortalecimento Institucional do Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural e da Terra (INDERT)", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é desenvolver capacidades necessárias ao processo de formulação de políticas de reforma agrária e de acesso à terra no Paraguai.
 - 2. O Projeto contemplará objetivos, resultados e ati-

vidades

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil

designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar, e